



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 285-14.
2012.6.26.0107 – CLASSE 32 – BOA ESPERANÇA DO SUL – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação Boa Esperança para Todos

Advogados: José Branco Peres Neto e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Antonio Nelson Rosim

Advogados: Israel Alexandre de Souza e outros

Agravos regimentais. Ilegitimidade.

1. Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

2. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, nos termos da referida súmula.

Agravo regimental do Ministério Público não provido e não conhecido o da coligação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental da Coligação Boa Esperança e desprover o do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Antonio Nelson Rosim ao cargo de vice-prefeito do Município de Boa Esperança do Sul/SP, em virtude da incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 120-126).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 129-147), ao qual dei provimento, a fim de deferir o seu pedido de registro e, em consequência, considerar apta a chapa majoritária da Coligação Juntos para o Progresso de Boa Esperança (fls. 179-180).

Seguiu-se a interposição de dois agravos regimentais: o primeiro, pela Coligação Boa Esperança para Todos (fls. 186-193) e o segundo, pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 201-207).

A Coligação Boa Esperança para Todos, aponta, inicialmente, que seria parte legítima para interpor o agravo regimental, haja vista que requereu o seu ingresso na demanda como assistente litisconsorcial, não incidindo no caso a Súmula nº 11 do TSE.

No mérito, sustenta a inelegibilidade do agravado nos termos do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que ele teve as suas contas rejeitadas pelo órgão competente em decisão irrecorrível, por irregularidade insanável e dano ao erário por ato doloso.

Já o Ministério Público Eleitoral defende a inaplicabilidade da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral, afirmando que esta Corte já reconheceu a sua legitimidade para intervir no processo eleitoral a qualquer tempo, em todas as fases e em qualquer grau de jurisdição.

Por meio da petição de fls. 182-183, a Coligação Boa Esperança para Todos requer, nos termos do art. 50 do CPC, seu ingresso na



demanda como assistente litisconsorcial do Partido dos Trabalhadores, o qual faz parte da coligação, sob o argumento de que possui interesse jurídico na demanda.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, quanto ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 179-180):

Nos termos da Súmula nº 11-TSE,

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Esse entendimento se aplica, também, ao Ministério Público Eleitoral, quando ele não ofereceu impugnação (v.g., Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9379-44, de minha relatoria), entendimento que foi, inclusive, reafirmado para as eleições de 2012.

No caso, o Ministério Público Eleitoral não impugnou o pedido de registro de candidatura, nem se discute nos autos matéria constitucional.

Assim, o acórdão regional, ao conferir ao Ministério Público Eleitoral "legitimidade para recorrer ainda que não tenha ofertado impugnação ao pedido de registro" (fls. 123-124), divergiu frontalmente da jurisprudência deste Tribunal.

No tocante ao agravo regimental apresentado pela Coligação Boa Esperança para Todos, verifico que ela requereu o pedido de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial.

Ocorre que a coligação não impugnou o registro do candidato e, como já dito, não se discute nos autos matéria constitucional.

Assim, aplica-se à espécie a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a coligação não pode ingressar no feito sequer na qualidade de assistente e não tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do candidato, nos termos da Súmula nº 11 do TSE.



Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. MÉRITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d e h, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

[...]

4. A coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura não pode ingressar no feito na qualidade de assistente, em razão do disposto na Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

[...]

10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.

(Recurso Ordinário nº 602-83, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 16.11.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. INADMISSIBILIDADE. INGRESSO. TERCEIRO. CONDIÇÃO. ASSISTENTE. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE. REJEIÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO. DECISÃO. TCE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. DEMAIS AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - Não é admissível o ingresso de terceiro no feito, mesmo na condição de assistente, que não impugnou o registro de candidatura, em razão do disposto na Súmula 11 do TSE.

[...]

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Primeiro agravo não conhecido, demais agravos improvidos.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.637, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 17.11.2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e não conheço do agravo regimental da Coligação Boa Esperança para Todos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 285-14.2012.6.26.0107/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação Boa Esperança para Todos (Advogados: José Branco Peres Neto e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Antonio Nelson Rosim (Advogados: Israel Alexandre de Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da Coligação Boa Esperança para Todos e desproveu o do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.